



**JUIZ DE FORA**  
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUIZ DE FORA  
Protocolo nº 37,  
Em 07 / 01 / 2026  
Márcia  
EXPEDIENTE

Ofício nº 16/2026/SG

Juiz de Fora, 06 de janeiro de 2026

Exmº. Sr.  
**José Márcio Lopes Guedes**  
Presidente da Câmara Municipal  
36016-000 - Juiz de Fora - MG

**Assunto:** Sanção do Projeto nº 203/2025, de autoria do Vereador Sargento Mello Casal.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.<sup>a</sup> para os devidos fins, que SANCIIONAMOS a Lei nº 15.301 que "Dispõe sobre a valorização do Carnaval no Município de Juiz de Fora e dá outras providências" - "Art. 1º Fica reconhecido o Carnaval de Juiz de Fora como uma manifestação artístico-cultural, popular e democrática, cabendo ao Poder Público prestar apoio à sua realização, assim como fomentar e salvaguardar a cultura carnavalesca durante o decorrer do ano".

Respeitosamente,

MARIA  
MARGARIDA  
MARTINS  
SALOMAO:1352103  
9668

Assinado de forma digital  
por MARIA MARGARIDA  
MARTINS  
SALOMAO:13521039668  
Dados: 2026.01.07  
10:52:09 -03'00'

**Margarida Salomão**  
Prefeita de Juiz de Fora

**Secretaria de Governo**

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora – MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 – 7719 - sg@pjf.mg.gov.br



**LEI Nº 15.301, de 05 de janeiro de 2026.**

**Dispõe sobre a valorização do Carnaval no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.**

**Projeto nº 203/2025, de autoria do Vereador Sargento Mello Casal.**

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica reconhecido o Carnaval de Juiz de Fora como uma manifestação artístico-cultural, popular e democrática, cabendo ao Poder Público prestar apoio à sua realização, assim como fomentar e salvaguardar a cultura carnavalesca durante o decorrer do ano.

**§ 1º** Para finalidade prevista no **caput**, o Poder Público poderá planejar, organizar, gerir e promover a realização do Carnaval, garantindo a participação social e articulando diversos órgãos e entidades públicas e privadas, podendo realizar parcerias e estimular o patrocínio privado, observado o disposto nesta Lei.

**§ 2º** O Poder Público indicará, anualmente, em ato publicado no Diário Oficial do Município, o período oficial do Carnaval de Juiz de Fora, inclusive com as etapas pré e pós carnavalescas.

**Art. 2º** São diretrizes para a consolidação de uma política pública para o Carnaval de Juiz de Fora:

I - a dimensão artístico-cultural e popular das manifestações carnavalescas;

II - o caráter público, gratuito e democrático;

III - a proteção, o respeito e a valorização das culturas populares e tradicionais, das culturas afro-brasileiras e dos demais grupos socioculturais que fazem o Carnaval, inclusive crianças, jovens, idosos e pessoas com deficiência;

IV - o uso livre do espaço público e a garantia da segurança das pessoas, respeitando as especificidades decorrentes da espontaneidade e da identidade territorial das manifestações carnavalescas;

V - a proteção do meio ambiente, da paisagem urbana e do patrimônio histórico e cultural;

VI - a sustentabilidade, a reciclagem e o reconhecimento do trabalho de catadores de material reciclável e vendedores ambulantes;

VII - o estímulo ao turismo cultural, ao turismo de base territorial e comunitária, à sustentabilidade e à integração entre o apoio público e a iniciativa privada;

VIII - a diversidade cultural e o estímulo à multiplicação das manifestações carnavalescas;



IX - a desburocratização dos procedimentos de licenciamento, inscrição em editais e prestação de contas.

Art. 3º O Carnaval de Juiz de Fora é composto por apresentações, desfiles e cortejos artístico-culturais, populares e democráticos, e, em especial pelas seguintes manifestações:

I - blocos de rua;

II - blocos afro;

III - escolas de samba;

IV - blocos caricatos;

V - corte momesca;

VI - palcos oficiais;

VII - eventos licenciados realizados em logradouros públicos e propriedades privadas;

VIII - demais ações associadas à cultura permanente do Carnaval.

§ 1º Consideram-se blocos de rua as manifestações carnavalescas espontâneas, organizadas ou não, com a finalidade festiva e de mera fruição, com ou sem finalidade lucrativa, sem caráter competitivo, que utilizam ou não estruturas de som mecânico, ocorridas em logradouros públicos durante o período oficial do Carnaval ou fora dele, para manutenção de sua cultura permanente.

§ 2º Consideram-se blocos afro os blocos de rua que se referenciam nas matrizes africanas em seus cortejos, nos quais as indumentárias, ritmos e letras estabelecem ligação com a história e a cultura afro-brasileira, caracterizando-se pela luta antirracista e pela valorização da identidade negra, podendo promover ações comunitárias e educativas durante todo o ano.

§ 3º Consideram-se escolas de samba as agremiações carnavalescas de cunho popular, organizadas com o intuito competitivo de:

a) promover espetáculos públicos, na forma de cortejos temáticos com passistas e carros alegóricos que apresentam um enredo, ao som de um samba-enredo, acompanhado por uma bateria de ritmistas, em que os componentes usam fantasias alusivas ao tema proposto;

b) concorrer ao concurso promovido pela Prefeitura de Juiz de Fora, observadas as normas e o regulamento específico;



c) realizar as demais ações e atividades culturais fundamentais à sua manutenção.

§ 4º Consideram-se blocos caricatos as agremiações de cunho popular, manifestamente cultural, de natureza imaterial e origem juiz-forana, organizadas com o intuito competitivo de:

a) promover espetáculos públicos, na forma de cortejos temáticos com passistas fantasiados e alegorias alusivas ao tema proposto, em que os integrantes da bateria desfilam na arquibancada de um caminhão motorizado, devidamente uniformizados com as cores características, logomarca ou nome do bloco caricato;

b) concorrer ao concurso promovido pela Prefeitura de Juiz de Fora, observadas as normas e o regulamento específico;

c) realizar as demais ações e atividades culturais fundamentais à sua manutenção.

§ 5º Considera-se corte momesca os ganhadores do concurso promovido pela Prefeitura de Juiz de Fora, observadas as normas e o regulamento específico, com o intuito de representar o Carnaval da cidade em eventos e agendas oficiais de promoção da festa.

§ 6º Consideram-se palcos oficiais aqueles instalados para apresentações artísticas diversificadas durante o período carnavalesco, assegurando a participação dos agentes locais na sua programação.

§ 7º Os eventos particulares realizados em logradouros públicos ou propriedades privadas durante o período oficial do Carnaval devem cumprir as determinações constantes na legislação pertinente para o seu devido licenciamento, podendo ser incluídos no conjunto de festividades que constituem a programação oficial do Carnaval.

§ 8º Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder auxílio financeiro às manifestações carnavalescas previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VIII do **caput** deste artigo, com objetivo de garantir a realização dos cortejos no período oficial, assim como fomentar a cultura do Carnaval ao longo do ano.

Art. 4º Constituem meios de financiamento do Carnaval de Juiz de Fora, sem prejuízo de outros que vierem a ser formalizados:

I - editais de patrocínio direto, parcerias e permutas com a iniciativa privada, com vistas à captação de recursos para viabilizar o financiamento da estrutura e o fornecimento de bens, serviços e aporte financeiro às manifestações carnavalescas, tendo como contrapartida a ativação de marca dos patrocinadores e parceiros;

II - recursos previstos no orçamento público municipal, a fim de custear a infraestrutura do período oficial do Carnaval, caso os editais de patrocínio não sejam efetivos e/ou não alcancem o orçamento suficiente para a sua viabilização, assim como para o fomento e a salvaguarda da cultura permanente do Carnaval.

Art. 5º O Carnaval dos blocos de rua e dos blocos afro caracteriza-se pela ocupação livre e espontânea



dos logradouros públicos pela população, não podendo ser utilizadas cordas, correntes, grades e outros meios de segregação do espaço que inibam a livre circulação ou o acesso do público aos cortejos.

§ 1º É permitido o uso de vestuário distintivo que apenas identifique o grupo carnavalesco que organiza o Bloco de rua, sem que se constitua em elemento de segregação que condicione a participação nos cortejos.

§ 2º É vedada a comercialização de áreas restritivas de acesso privilegiado, podendo ser delimitado o espaço, por meio de cordas ou seguranças, exclusivamente para o uso dos integrantes da bateria, da banda ou do trio elétrico, bem como daqueles diretamente envolvidos na organização do desfile.

§ 3º Poderá ser delimitado espaço, por meio de cordas ou seguranças, para garantir a participação e a segurança de Pessoas com Deficiência (PcD) e/ou mobilidade reduzida, sem prejuízo da utilização dos demais espaços de fruição.

§ 4º O disposto no **caput** não se estende a elementos que garantam a segurança e o itinerário dos cortejos de blocos de rua, tais como gradis para a proteção do patrimônio cultural, do público e das áreas verdes, bem como para a operação do trânsito.

§ 5º No regramento das atividades e da dinâmica do Carnaval de Juiz de Fora, será resguardado o conjunto de características próprias dos blocos de rua, devendo ser observada a autonomia dos grupos populares para a sua livre organização e manifestação.

Art. 6º Será realizado o cadastramento prévio dos blocos de rua a fim de garantir o planejamento necessário e oferecer a infraestrutura geral dos cortejos, por meio da articulação entre os diversos órgãos públicos.

§ 1º Os blocos de rua que se cadastrarem terão o apoio necessário do Poder Executivo para a operacionalização do cortejo, incluindo operações de tráfego, limpeza urbana, instalação de gradis e banheiros químicos.

§ 2º Os blocos de rua que porventura não sejam dotados de personalidade jurídica poderão participar dos procedimentos licitatórios do Carnaval, mediante a indicação de um responsável legal para o cumprimento de todas as determinações relativas ao benefício e também pelas medidas de segurança necessárias à sua realização.

§ 3º Os blocos de rua que utilizarem carros de som, trios elétricos e assemelhados deverão atender às normas específicas expedidas pelos órgãos competentes e à regulamentação de altura máxima permitida ou outras interferências constantes na via.

Art. 7º O Município de Juiz de Fora organizará os concursos e oferecerá a estrutura necessária para os desfiles das escolas de samba e dos blocos caricatos, garantindo o acesso gratuito à população, além de salvaguardar as tradições carnavalescas dessas manifestações, estimular sua sustentabilidade, valorizar a economia criativa e fomentar a profissionalização, formação e capacitação de seus agentes.

Art. 8º As manifestações carnavalescas poderão arrecadar recursos com autonomia, tanto com a



iniciativa privada, por meio de apoios e patrocínios diretos ou fazendo-se uso dos mecanismos de renúncia fiscal; bem como com outros órgãos governamentais, respeitando as legislações pertinentes.

**Art. 9º** No período oficial do Carnaval, será permitida a atividade de comércio eventual em logradouro público, autorizada de modo específico para o conjunto de ações incluídas na programação do evento.

**Parágrafo único.** O comércio eventual e temporário exercido por aqueles devidamente credenciados em procedimento específico para atuarem durante o período oficial do Carnaval será regulamentado pelo Poder Público, que definirá os locais e horários, bem como as normas para o exercício das atividades dos vendedores ambulantes.

**Art. 10.** O Poder Público está autorizado a realizar parcerias com entidades de catadores de materiais recicláveis com o objetivo de assegurar renda, bem como implementar ações que promovam e garantam a sustentabilidade no período do evento.

**Art. 11.** O Poder Executivo Municipal de Juiz de Fora instituirá, em caráter permanente, em decreto específico, um grupo de trabalho que terá como principais atribuições planejar, coordenar e monitorar a realização anual do Carnaval.

**Parágrafo único.** O grupo de trabalho será composto de representantes do Poder Público dos órgãos envolvidos na realização do evento e de representantes dos respectivos segmentos da sociedade civil que compõem o Carnaval.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

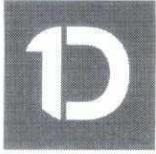
**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura de Juiz de Fora, 05 de janeiro de 2026.

**MARGARIDA SALOMÃO**  
Prefeita de Juiz de Fora

**RONALDO PINTO JUNIOR**  
Secretário de Governo





## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E1F0-A3A6-900D-6B11

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 05/01/2026 17:44:06 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ RONALDO PINTO JÚNIOR (CPF 041.XXX.XXX-80) em 05/01/2026 18:11:06 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/E1F0-A3A6-900D-6B11>